

O Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura

PAULO LOPES CORRÊA

Representante do D.A.S.P. junto ao I.B.E.C.C.

O artigo a seguir, trabalhado em tódas as minúcias pelo idealismo pacifista de seu autor, divulga as causas que nortearam a criação do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (I.B.E.C.C.), instalado no Itamaraty, em dias de junho último, núcleo nacional da U.N.E.S.C.O. — ramo intelectual da Organização das Nações Unidas, que deverá legar à humanidade, por um amplo processo de interpenetração cultural, um estágio civilizatório de prosperidade comum e paz internacional. (N.R.).

O IDEAL da extinção das guerras tem-se firmado a pouco e pouco no espírito dos povos civilizados. Ideal de longa data acalentado pelos homens de pensamento, por líderes políticos imbuídos dos princípios cristãos de fraternidade universal e até mesmo por aquêles que, sem cogitar de fundamentos espirituais, vêem nas guerras um fator social contrário aos próprios interesses materiais da humanidade, — a marcha para a sua realização final, entretanto, tem-se processado lentamente, muito lentamente, através dos tempos.

Embora as primeiras organizações modernas para a salvaguarda da paz — informa-nos a *Encyclopaedia of the Social Sciences* — só tenham surgido nos começos do século passado (1815), nos Estados Unidos da América, as aspirações e programas de tais organizações encontraram expressão anterior na literatura religiosa e política. Não constitui mesmo nenhum absurdo afirmar, como o fazem, aliás, publicistas de mérito, que a doutrina e o comportamento pacifistas sorveram sua inspiração nas revelações de remotos profetas hebreus e nas palavras bíblicas do Sermão da

Montanha⁽¹⁾. A idéia permaneceu latente através dos séculos, com surtos esporádicos de revivescência aguda, cada vez que o flagelo da guerra repontava entre as nações.

Já no século XIV, o mais famoso dos florentinos, Dante Alighieri, preconizava a constituição de um império mundial como meio seguro de exterminar as guerras. Na mesma época, o publicista francês Pierre Dubois sugeria a organização de um tribunal permanente de arbitramento, para dirimir as questões capazes de provocar conflitos armados entre os povos. Como se vê, *nil novi sub sole...*

O ideal pacifista veio, assim, caminhando até o último século, quando, ao que supomos, o progresso científico e o consequente aperfeiçoamento do instrumental bélico, tornando cada vez mais catastróficos para a civilização os danos causados pelas guerras, determinaram maior atenção da parte de chefes de governos e estadistas responsáveis, para a realização prática dos meios de assegurar a paz entre as nações.

Ao lado daquelas entidades de objetivos pacifistas fundadas nos Estados Unidos, no primeiro quartel do século passado, vieram enfileirar-se outras com idênticos objetivos, organizadas na Inglaterra, na França e em outros países, no decorrer do século. Tratava-se, contudo, de organismos devidos à iniciativa particular de indivíduos apodados de idealistas e sonhadores, se bem que, muitas vezes, prestigiados em sua ação pelas esferas oficiais dos respectivos países. Já na segunda metade do século, entretanto, eram os próprios governos das maiores potências mundiais que manifestavam interesse direto no movimento pacifista, quer incentivando as campanhas par-

(1) Ver: NORMAN ANGELL, "Peace Movements", na *Encyclopaedia of the Social Sciences*, Vol. XII, páginas 41-47, The Macmillan Co., New York, 2.ª edição, 1935.

ticulares, quer mesmo tomando a iniciativa de convocação de reuniões internacionais, que culminaram com a realização da Primeira Conferência da Paz, na cidade de Haia, em 1899, convocada por iniciativa do Czar da Rússia e na qual, não obstante haver sido o único país sul-americano convidado, o Brasil lamentavelmente não se fêz representar.

Na primeira Conferência de Haia, em que estiveram representadas 26 nações, foram debatidas, entre outras, as importantes questões da limitação dos armamentos e da instituição do arbitramento obrigatório nas disputas internacionais. Apesar da boa vontade aparente das delegações presentes, nada de objetivo se conseguiu e a Conferência foi encerrada sem haver podido "to convert the rhetoric of idealism into binding international conventions"(2). No próprio ano de sua realização, muito melancólicamente para os amantes sinceros da paz, teve início a Guerra dos Boers, entre as repúblicas sul-africanas de Transvaal e Orange e a Inglaterra, levantando grande onda de repulsa em todo o mundo, inclusive na própria Inglaterra, país que contava então com o maior número de organizações pacifistas.

A segunda Conferência de Haia, realizada oito anos mais tarde, com a presença de 47 nações, também não conseguiu avançar muito no sentido da objetivação de medidas asseguratórias da paz. Convocada ainda por iniciativa do governo imperial da Rússia — logo após a assinatura do tratado que pôs termo à sua funesta guerra com o Japão, assinado na cidade estadunidense de Portsmouth, New Hampshire — congregou muito maior número de nações que a anterior, inclusive o Brasil, que deu a nota pessoal de sensação através da palavra de seu delegado Rui Barbosa, paladino da "fôrça do direito" contra o "direito da fôrça".

E' verdade que as duas Conferências de Haia se mostraram incapazes de realizar os objetivos para os quais haviam sido convocadas. Os governos das grandes potências mostravam-se cépticos quanto à limitação dos armamentos e fortemente relutantes em assumir qualquer compromisso formal relativamente ao arbitramento obrigatório, receosos de fazer a menor concessão que pudesse afetar as soberanias nacionais respectivas. O má-

ximo que se obteve, nas resoluções e votos constantes das atas finais de ambas, foi o reconhecimento formal do valor intrínseco de tais princípios. Assim é que, em 1899, a limitação dos armamentos foi considerada *grandement désirable* e, em 1907, *hautement désirable*(3).

Por outro lado, porém, foram as Conferências de Haia, inegavelmente, os maiores passos dados até então no sentido da consolidação do ideal pacifista. Elas representaram, sem dúvida, o único esforço feito em conjunto pelos governos da época para tratar da situação geral que iria levar o mundo à guerra de 1914; proporcionaram importante contribuição à legislação internacional e, estabelecendo a Corte Permanente de Arbitramento, a par da continuidade periódica das assembleias de paz, concorreram grandemente para o amadurecimento da idéia de uma organização internacional, realizada mais tarde na Liga das Nações e na Corte Permanente de Justiça Internacional (4). Sobre elas, assim se expressou Rui Barbosa, em discurso pronunciado em 1913, quando se iniciavam as *démarches* para a realização da terceira Conferência da Paz, frustrada pela deflagração da primeira Guerra Mundial: "A primeira conferência da paz não impediu que a própria Rússia, cuja iniciativa a convocara, se visse arrastada, em 1904 e 1905, a uma desastrosa luta com o Japão. A segunda não evitou a guerra da Itália com a Turquia, nem a da Turquia com a Grécia e os Estados Balcânicos. Mas, lado a lado com esse passivo, cujo desconto é sempre de esperar em todos os progressos da humanidade, seria necessário inscrevermos, para ser justos, o crédito amplo, que lhe corresponde, em dificuldades opostas às emergências de guerra por essas relações de solidariedade moral e material, para cujo desenvolvimento as duas assembleias de 1899 e 1907 contribuíram mais que nenhuma outra influência até hoje registada na história das nações"(5).

* * *

O valor da cooperação intelectual entre os povos, como fator importante e mesmo indispensá-

(3) MANLEY O. HUDSON, *op. cit.*, loc. cit.

(4) *Idem, ibidem.*

(5) RUI BARBOSA, *Novos discursos e conferências, "A Paz Universal"*, Livraria Acadêmica, São Paulo, 1933, pág. 327.

vel de compreensão mútua e, portanto, de afastamento de dissensões, é assunto sobre o qual parece não haver divergências de opinião. Estabelecido, já quase como truísmo, que só se pode amar aquilo que se conhece, não haverá nenhuma espécie de dificuldade em alcançar-se a significação da cooperação intelectual como veículo eficiente de relações amistosas entre as mais diferentes nações, compreendida a expressão *cooperação intelectual* em seu sentido mais abrangente, isto é, incluindo tudo aquilo que possa ser motivo de intercâmbio espiritual, de difusão cultural, no campo das ciências, das letras e das artes, com o objetivo de desenvolver e ampliar o conhecimento mútuo dos povos.

Ao fazermos as ligeiras considerações iniciais sobre a marcha do ideal pacifista através dos séculos, quisemos salientar sobretudo, ainda que por omissão, a pouca ou nenhuma consideração dada à cooperação intelectual pelas assembleias de paz reunidas antes da organização da Liga das Nações. É legítimo supor-se que ela estivesse presente no pensamento de todos os que se detiveram a refletir sobre o problema da extinção das guerras. É mesmo bem possível que dela hajam tratado numerosos publicistas, em não menos numerosos escritos, que a nossa pouca leitura sobre a matéria ainda não nos permitiu conhecer. Mas parece que não estaremos errando se afirmarmos que a cooperação intelectual só obteve realmente a consideração que merece, como fator dos mais ponderáveis para a consolidação da paz, depois da primeira Guerra Mundial, quando foi organizada a Liga das Nações(6). Com efeito, essa instituição internacional inscreveu entre os pontos de seu programa a cooperação intelectual e fundou alguns organismos aptos a desenvolvê-la, podendo-se citar a Comissão International de Cooperação Intelectual, a Secção de Cooperação Intelectual do Secretariado, o Instituto International de Paris, o Instituto do Cinema Educativo em Roma e as Comissões Nacionais dos vários países interessados. A Comissão Nacional, no Brasil, teve a presidí-la sucessivamente três das mais altas expressões culturais do país,

(6) Sobre o desenvolvimento da cooperação intelectual após a criação da Liga das Nações, recomendamos o excelente trabalho *Cooperação Intelectual Inter-Americana* (Tese apresentada ao 1.^a Congresso de Escritores Brasileiros), de autoria do Sr. RENATO ALMEIDA, chefe do Serviço de Informações do Ministério das Relações Exteriores.

os Profs. Aloysio de Castro, Roquette Pinto e Miguel Osório de Almeida, a cujo labor profícuo no desempenho de tal função o Ministro João Neves da Fontoura, em cerimônia pública recentemente realizada no Itamarati, fêz honrosa referência.

O trabalho realizado pela Liga das Nações no setor da cooperação intelectual deixou semente sadia, que veio prosseguir em seu desenvolvimento na atual Organização das Nações Unidas. O Brasil, fiel às suas tradições pacifistas, que constituem um dos mais sólidos apoios do seu prestígio moral nas relações internacionais, sempre teve em grande aprêço a cooperação intelectual entre os povos e disso tem dado frequentes demonstrações. Na Conferência das Nações Unidas, realizada em São Francisco, Califórnia, de 25 de abril a 26 de junho de 1945, e da qual resultou a Carta das Nações Unidas, coube mesmo à delegação brasileira uma das primeiras sugestões em favor da cooperação intelectual. A nossa delegação lembrou que se criasse mais um órgão na Organização Internacional, isto é, um Conselho de Cooperação Cultural. "Via no Conselho de Segurança a primeira linha de defesa — a militar, e no Conselho Econômico e Social a segunda — a profilaxia social, pela elevação do padrão de vida. Desejava que se agregasse mais uma terceira — a de defesa cultural"(7).

Dos debates travados em torno da sugestão brasileira, surgiu um acôrdo no sentido de ser convocada, posteriormente, pela Grã-Bretanha, uma Conferência sobre assuntos culturais. Essa Conferência realizou-se efetivamente em Londres, em novembro do ano passado, com representantes dos governos das Nações Unidas, os quais assinaram uma Convenção de que resultou a criação da U.N.E.S.C.O., sigla da denominação inglesa *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*.

A U.N.E.S.C.O. vem a ser, pois, o ramo intelectual da Organização das Nações Unidas. Ao criarem-na, os Estados signatários da Convenção o fizeram com o objetivo de "atingir gradativamente, pela cooperação dos povos nos domínios da educação, ciência e cultura, a paz internacional e a prosperidade comum da humanidade...",

(7) Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, Ministério das Relações Exteriores. — Imprensa Nacional, Rio, 1946.

declarando logo no preâmbulo do instrumento convencional "que, nascendo as guerras no espírito dos homens, é no espírito dos homens que devem ser construídas as defesas da paz; que a incompreensão mútua dos povos foi sempre, no curso da história, a origem da suspeita e da desconfiança entre as nações, razão pela qual seus desacordos degeneram frequentemente em guerra." Da transcrição pura e simples desses trechos esparsos da Convenção que criou a U.N.E.S.C.O., transparece com nitidez o elevado espírito que determinou a sua existência, bem como o elevado propósito a que se destina.

Dispõe o Artigo VII da Convenção que cada Estado-membro tomará as disposições apropriadas à sua situação particular, a fim de associar aos trabalhos da U.N.E.S.C.O. os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas da educação, da pesquisa científica e cultural, constituindo de preferência uma Comissão nacional onde estarão representados o Governo e aqueles diferentes grupos. Pois bem; o Governo brasileiro foi dos primeiros, foi mesmo o primeiro, a satisfazer essa obrigação, criando em 13 de junho último o seu núcleo nacional da U.N.E.S.C.O., que outra coisa não é o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (I.B.E.C.C.), instalado no Itamarati a 26 do mesmo mês, depois de aprovados na véspera os respectivos Estatutos.

O novo Instituto tem sua sede no Rio de Janeiro e funciona no Ministério das Relações Exteriores, podendo estabelecer filiais em outras cidades do Brasil. É seu Presidente de Honra o Ministro das Relações Exteriores e são seus membros os vinte delegados do Governo, nomeados pelo Presidente da República, o Chefe da Divisão Cultural e o Chefe do Serviço de Informações do Ministério das Relações Exteriores, e mais os representantes dos grupos nacionais designados pelo Ministro do Exterior, como interessados pelos problemas de educação, ciência e cultura. O Governo já designou os seus delegados, que compõem uma ilustre equipe com nomes nacionais do maior brilho nas ciências, nas letras e nas artes. Também já foram indicados os grupos nacionais interessados, com sede no Rio de Janeiro, em número de 135. Evidentemente, não se trata de um número fixo e arbitrário; ele poderá ser ampliado e mesmo diminuído, ao sabor das circunstâncias.

Por ocasião do ato de instalação do I.B.E.C.C., o Ministro João Neves da Fontoura proferiu uma alocução à altura do acontecimento, na qual expôs as finalidades do órgão e realçou o alcance da cooperação intelectual na edificação da paz entre os homens. Referindo-se aos organismos integrantes da U.N.E.S.C.O., entre os quais está o I.B.E.C.C., salientou que "pretendem êles exercer poderosa e decisiva influência no aperfeiçoamento moral e espiritual da humanidade, como garantia da paz e da segurança dos povos." E prosseguindo: "Precisamos acompanhá-los com os nossos votos e dar-lhes a nossa confiança, pois a construção do futuro transcende dos limites políticos e econômicos. Tem de ser, também, uma obra do espírito, chamado mais do que nunca a pôr em ordem um mundo destroçado, dividido e, por muito tempo ainda, prêsa de terríveis inquietações."

Obra do espírito e, sobretudo, obra de fé na realização futura do ideal pacifista, o mais elevado a que pode aspirar a sociedade humana e que deve receber o apoio entusiástico e ativo dos homens de todas as nações.

*
* *

Para mais completa informação dos interessados, anexamos ao presente trabalho o discurso proferido pelo Ministro João Neves da Fontoura por ocasião da instalação do I.B.E.C.C., o decreto lei que aprovou a Convenção da U.N.E.S.C.O., o decreto-lei que criou o I.B.E.C.C. e o decreto que aprovou os respectivos Estatutos, cujos textos são reproduzidos a seguir.

DISCURSO DO MINISTRO JOÃO NEVES DA FONTOURA

"O Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura, que, em nome do Senhor Presidente da República e nos termos do Decreto n. 9 355 de 13 do corrente, tenho a honra de declarar inaugurado, destina-se a associar as atividades de quantos neste país se interessam pelos problemas de educação e pesquisa científica e cultural, à Organização das Nações Unidas, estabelecida na Conferência de Londres do ano passado, a fim de coordenar todas as iniciativas e trabalhos atinentes à cooperação intelectual. É o órgão que, no Brasil, tem de auxiliar a tarefa internacional da UNESCO, para cumprir seus fins, assim expressos na Convenção que a criou:

"E' propósito da Organização contribuir para a paz e segurança, promovendo a colaboração entre as nações pela educação, ciência e cultura, a fim de assegurar o respeito universal pelo predomínio do direito e da justiça, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do homem, garantidas a todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, pela Carta das Nações Unidas".

O Brasil, sempre fiel à obra dessa política do espírito, na qual deposita suas melhores esperanças, está convencido, como se declara no Preâmbulo daquela convenção, de que, — nascendo as guerras no espírito dos homens, é no espírito dos homens que devem ser construídas as defesas da paz. E estas surgirão da melhor e mais íntima compreensão dos povos, desfazendo as divergências, extinguindo as desconfianças e afastando as suspeitas, de tal sorte que a solidariedade intelectual e moral da humanidade seja a base sólida e duradoura da concórdia e da segurança entre os povos e a êstes assegure um espírito democrático, capaz de manter a garantir a liberdade, a justiça e a paz indispensáveis à dignidade humana.

Logo que findou a primeira guerra mundial, a Liga das Nações cuidou de estabelecer órgãos que se incumbissem de promover a cooperação intelectual. Foram êles a Comissão Internacional, com sete comitês especializados, a Secção de Cooperação Intelectual do Secretariado, o Instituto Internacional de Paris, onde mantivemos sempre como representante o Sr. Eliseu Montarroyos, cuja memória é justo evocar agora, como um dos grandes trabalhadores brasileiros desse ideal, o Instituto do Cinema Educativo em Roma e as Comissões Nacionais. A nossa, presidida, a princípio, pelo Prof. Aloysis de Castro, posteriormente pelo Prof. Roquette Pinto e, por fim, pelo Prof. Miguel Osório de Almeida, desenvolveu um labor eficaz, quer no país; quer participando de reuniões inter-americanas e internacionais, quer informando os órgãos centrais, quer auxiliando o Governo e mantendo proveitosos e fecundos contatos com institutos congêneres ou personalidades eminentes da cultura mundial.

Julgou, porém, o Governo brasileiro que essa atividade não se podia limitar ao esforço de uma Comissão de natureza particular, e os meus ilustres antecessores, os Ministros José Carlos de Macedo Soares, Mário de Pimentel Brandão e Osvaldo Aranha, em sucessivas etapas, estabeleceram o serviço de cooperação intelectual, hoje Divisão Cultural, na estrutura da Secretaria de Estado, com largas e importantes atribuições. A ação despendida por esse serviço, nos quadros do Itamaraty, já é considerável, sendo o instrumento executivo de tôda a atividade em torno do assunto.

Com a segunda guerra mundial, desaparecida a Liga das Nações, não podiam subsistir aquelas comissões e institutos incumbidos da cooperação intelectual. Logo que a certeza da vitória dos aliados permitiu que se cuidasse de estabelecer a nova ordem internacional, reuniram-se os seus representantes em São Francisco e elaboraram a Carta das Nações Unidas, instrumento que deve ser a garantia da paz e da segurança internacionais. Nela, a cooperação intelectual vem indicada como fator pon-

derável para se aperfeiçoar o mundo do futuro, e, para lhe dar novas formas e meios de ação, reuniram-se em Londres, representantes de 42 Estados, inclusive o Brasil, e firmaram a Convenção que cria a Organização das Nações Unidas, para a Educação, Ciência e Cultura, conhecida por UNESCO, palavra resultante das iniciais de sua denominação inglesa.

Essa Convenção já foi aprovada pelo nosso Governo, que, imediatamente, determinou se cumprissem suas disposições, estabelecendo, desde logo, a Comissão Nacional, estatuída no art. VII, e que se denomina IBECC, com o fim de associar a atividade dos principais grupos nacionais que se interessam pela educação e pesquisa educacional e cultural ao esforço de UNESCO. E' constituída por delegados do governo e representantes daqueles grupos. O Senhor Presidente da República designou os vinte delegados governamentais, e já enumerei, em Portaria, aqueles grupos, muitos dos quais já enviaram seus representantes, permitindo hoje a instalação definitiva do Instituto, cujos Estatutos foram aprovados, por Decreto de ontem.

Caberá a administração do novo Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura a uma Diretoria, que deverá ser eleita na reunião de hoje, na forma dos Estatutos, e um Conselho Deliberativo, de quarenta membros, escolhidos em reunião da Assembléia Geral, que se compõe dos delegados governamentais e dos representantes de grupos. Tôdas as funções, sejam representativas, sejam administrativas, são trienais.

Como tereis observado, a fundação do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura obedece a um imperativo de ordem internacional, enquadrando-se, com absoluta precisão, nos moldes estabelecidos pela Convenção que criou a UNESCO e da qual fomos signatários. Levando-a a efeito, na data de hoje, isto é, antes mesmo da constituição definitiva daquele organismo, só tive um intuito: antecipar os trabalhos de que devemos fatalmente participar; preparar o terreno em que devemos agir; prever a colaboração que o Brasil deverá prestar às Nações Unidas, quer quanto aos problemas de educação e das ciências, quer quanto às questões relativas à cultura.

O Brasil faz, também, parte da Comissão preparatória, organizada para cuidar da instalação da UNESCO, enquanto o ato internacional, que a criou, não esteja vigente, pela ratificação de vinte países signatários. Essa Comissão se reunirá em Londres, no próximo dia 5 de julho, sob a presidência da Ministra da Educação da Grã-Bretanha, Miss Ellen Wilkinson, figurando como secretários: o Professor Julian Huxley e o Doutor Walter Kotschnig. Terminados seus trabalhos, que durarão cerca de um mês, e nos quais seremos representados pelo Embaixador Moniz de Aragão e Senhores Miguel Osório de Almeida e Paulo Carneiro, estará a Organização estabelecida em bases sólidas e definitivas, de sorte a ser imediatamente transferida para Paris, onde vai funcionar. Ali terá lugar a Conferência Geral, quando será instalada definitivamente a UNESCO.

A UNESCO terá como órgãos a Assembléia Geral, em que os Estados Membros poderão representar-se por

cinco delegados, com direito apenas a um voto, e o Conselho Executivo, de 18 membros, escolhidos entre aqueles Delegados. A Conferência Geral, caso seja necessário, poderá convocar conferências internacionais sobre: educação, ciências, humanidades, cultura e difusão do saber. O Secretariado será o instrumento executivo da organização, e as comissões nacionais farão o trabalho de coordenação das atividades de cada país com o instituto central.

Tais são, em linhas gerais, as diretrizes dos novos órgãos, que esperamos possam construir, para o desejado mundo melhor, aquela sociedade dos espíritos, que Paul Valéry julgou essencial para qualquer sociedade de nações. De fato, imprimindo vigoroso impulso à educação e à expansão da cultura, sugerindo métodos educativos mais aconselháveis ao progresso das crianças para as responsabilidades do homem livre, pretendem êles exercer poderosa e decisiva influência no aperfeiçoamento moral e espiritual da humanidade, como garantia da paz e da segurança dos povos. Precisamos acompanhá-los com os nossos votos e dar-lhes a nossa confiança, pois a construção do futuro transcende dos limites políticos e econômicos. Tem de ser, também, uma obra do espírito, chamado mais do que nunca a pôr ordem num mundo destroçado, dividido e, por muito tempo ainda, presa de terríveis inquietações.

Ao Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura a atual administração desta Casa anexará em breve a colaboração de um novo órgão, de natureza privada pela origem de seu capital, mas de largos e altos intuições públicos, a Fundação Rio Branco, cujos recursos estão sendo constituídos por donativos das classes produtoras e de vários institutos de previdência.

A Fundação Rio Branco será o sustentáculo financeiro da obra cultural, educativa e científica do Instituto que acabamos de instalar.

E' meu pensamento que, ainda este ano, a Fundação ponha à disposição do Instituto, pelas festas de Natal, o numerário indispensável para a distribuição de três grandes prêmios de cinqüenta mil cruzeiros cada um, destinados a galardoar o melhor trabalho literário, o melhor trabalho científico e a melhor obra artística de 1946. A cada prêmio adicionaremos uma menção honrosa de dez mil cruzeiros.

No começo de 1947 já poderemos, segundo meus cálculos, premiar com a mesma soma a melhor produção cultural de todo o mundo da língua portuguêsa. Assim, o Brasil assumirá um papel de alto relêvo intelectual em todo o espaço político em que se situam as nossas nobres origens lusitanas, de cuja luminosa cultura fomos herdeiros. Reaproximar, sob essa pura forma, todos os que falam a mesma língua, constitui sem dúvida um dos maiores deveres da atualidade brasileira, na hora em que o nosso país assume no cenário do mundo uma posição saliente entre as Nações Unidas.

Mas tanto o Instituto como a Fundação vão sem demora levar mais longe o seu vasto programa nos domínios da educação, da ciência e da cultura. Trata-se de instituir logo no ano vindouro um grande prêmio de

10 000 dólares que se denominará *Prêmio Brasil* — ao melhor trabalho cultural de todo o nosso continente. Será esse um certame sem precedentes na vida espiritual do pan-americanismo e que polarizará para o nosso país as atenções de todos os círculos intelectuais das Américas. A obra do espírito vai ser — já o está sendo — o melhor cimento para solidificar os laços entre as Nações dêste hemisfério, nações jovens destinadas a um futuro de proporções grandiosas na nova ordem política e social do mundo.

Em nome do Governo da República, agradeço a presença dos delegados e componentes de todos os grupos nacionais interessados no desenvolvimento da cultura, da pesquisa científica e da ordenação educacional.

A obra que hoje empreendemos é, além do mais, um serviço prestado ao sistema democrático, único sob cujos lemas de liberdade de pensamento e de expressão podem viver e prosperar as criações desinteressadas do engenho humano."

DECRETO-LEI N. 9 290 — DE 24 MAIO DE 1946

Aprova a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e o Acordo Provisório que institui uma Comissão Preparatória Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16 de Novembro de 1945, por ocasião da Conferência encarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas.

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e o Acordo Provisório que institui uma Comissão Preparatória Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16 de Novembro de 1945, por ocasião da Conferência encarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, e assinados pelo Brasil na mesma data.

Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

*

* * *

CONVENÇÃO QUE CRIA UMA ORGANIZAÇÃO EDUCATIVA, CIENTÍFICA E CULTURAL DAS NAÇÕES UNIDAS

Os Governos dos Estados parte na presente Convenção em nome de seus povos declararam:

que, nascendo as guerras no espírito dos homens, é no espírito dos homens que devem ser construídas as defesas da paz;

que a incompreensão mútua dos povos foi sempre, no curso da história, a origem da suspeita e da desconfiança entre as nações, razão pela qual seus desacordos degeneram frequentemente em guerra;

que a grande e terrível guerra, que vem de terminar, se tornou possível pela renúncia do ideal democrático de dignidade, de igualdade e de respeito à pessoa humana e pela vontade de substituí-lo, explorando a ignorância e o preconceito, pelo dogma da desigualdade das raças e dos homens;

que a difusão da cultura, a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com um espírito de auxílio mútuo;

que a paz baseada exclusivamente em acordos políticos e econômicos entre governos não seria uma paz que asseguraria um apoio unânime, duradouro e sincero dos povos e que, portanto, para ser eficaz deve ser baseada na solidariedade intelectual e moral da humanidade.

Por estas razões,

os Estados parte nesta Convenção, acreditando em oportunidades de educação completa e igual para todos, na livre procura da verdade objetiva, no livre intercâmbio de idéias e de conhecimentos, decidem desenvolver e aumentar as relações entre os povos e empregar êsses meios para uma mútua compreensão e um conhecimento mais preciso e mais verdadeiro dos seus costumes.

Portanto,

os Estados signatários desta Convenção criam a Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, a fim de atingir gradativamente, pela cooperação dos povos nos domínios da educação, ciência e cultura, a paz internacional e a prosperidade comum da humanidade, para cujo fim a Organização das Nações Unidas foi constituída, como a sua Carta o proclama.

ARTIGO I

FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

E' propósito da Organização contribuir para a paz e segurança, promovendo a colaboração entre as nações pela educação, ciência e cultura, a fim de assegurar o respeito universal pelo predomínio do direito e da justiça, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do homem, garantidas a todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, pela Carta das Nações Unidas.

2. A fim de realizar êsse propósito, a Organização:

a) colaborará no incremento do conhecimento mútuo dos povos por todos os órgãos de informação das massas e, para êste fim, recomendará tantos acordos internacionais quantos forem necessários para promover a livre circulação de idéias pela palavra e pela imagem;

b) imprimirá vigoroso impulso à educação popular e à expansão da cultura; colaborando com os membros, a seu convite, no desenvolvimento das atividades educativas;

instituindo a colaboração entre nações, a fim de elevar o ideal de igualdade de oportunidades educativas, sem distinção de raça, sexo ou outras diferenças econômicas ou sociais;

sugerindo métodos educativos mais aconselháveis ao preparo das crianças para as responsabilidades do homem livre;

c) manterá, aumentará e difundirá o saber;

velando pela conservação do patrimônio universal dos livros, das obras e de outros monumentos de interesse histórico ou científico e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para êsse fim;

encorajando a cooperação entre nações em todos os ramos da atividade intelectual, o intercâmbio internacional de representantes da educação, ciência e cultura, assim como o de publicações de obras de arte, de material de laboratório e de toda documentação útil;

facilitando, por métodos de cooperação internacional apropriados, o acesso de todos os povos ao que cada um deles publicar.

3. Desejando preservar a independência, a integridade e a fecunda diversidade de suas culturas e de seus sistemas de educação aos Estados Membros da presente Organização, a Organização não intervirá em qualquer matéria essencialmente relativa à jurisdição interna de cada Estado.

ARTIGO II

MEMBROS

1. Os Estados Membros da Organização das Nações Unidas terão o direito de fazer parte da Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas.

2. Conforme as disposições do acordo entre esta Organização e a Organização das Nações Unidas, aprovadas no art. X da presente Convenção, os Estados não membros da Organização das Nações Unidas poderão ser admitidos como membros da Organização, de acordo com recomendação do Conselho Executivo, por maioria de dois terços de votos da Conferência Geral.

3. Os Estados Membros da Organização suspensos no exercício de seus direitos e privilégios de membros da Organização das Nações Unidas, terão, por solicitação desta última, suspensos os direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro.

4. Os Estados Membros da Organização perdem *ipso facto* esta qualidade quando excluídos da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO III

ÓRGÃOS

A Organização compõe-se à de uma Conferência Geral, um Conselho Executivo e um Secretariado.

ARTIGO IV

CONFERÊNCIA GERAL

A. Composição

1. A Conferência Geral será constituída de representantes dos Estados Membros da Organização. O Governo

de cada Estado Membro nomeará no máximo cinco representantes escolhidos após consulta feita ao Comitê Nacional, se o houver, ou às instituições e corpos educativos, científicos e culturais.

B. Atribuições

2. A Conferência Geral estabelecerá a orientação geral da Organização e opinará sobre os programas estabelecidos pelo Conselho Executivo.

3. A Conferência Geral convocará, se necessário, conferências internacionais sobre educação, ciências, humanidades e difusão do saber.

4. A Conferência Geral, quando se pronunciar pela adoção de projetos a serem submetidos aos Estados Membros, deverá distinguir as recomendações aos Estados Membros das convenções internacionais a serem ratificadas pelos Estados Membros. No primeiro caso, a simples maioria será suficiente; no segundo, será necessária uma maioria de dois terços. Cada um dos Estados Membros submeterá as recomendações ou convenções às autoridades nacionais competentes, no prazo de um ano a partir da cláusula da sessão da Conferência Geral na qual tenham sido adotadas.

5. A Conferência Geral dará parecer à Organização das Nações Unidas sobre os aspectos educativos, científicos e culturais das questões que interessam às Nações Unidas, nas condições e de acordo com os trâmites adotados pelas autoridades competentes das duas organizações.

6. A Conferência Geral receberá e examinará relatórios que lhe forem submetidos periódicamente pelos Estados Membros, de acordo com o Artigo VIII.

7. A Conferência Geral elegerá os membros do Conselho Executivo; nomeará o Diretor-Geral de acordo com a recomendação do Conselho Executivo.

C. Voto

8. Cada Estado Membro terá um voto na Conferência Geral. As decisões serão tomadas por uma simples maioria de dois terços. Por maioria, entender-se-á maioria dos membros presentes e votantes.

D. Processo

9. A Conferência Geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária; poderá reunir-se em sessão extraordinária por convocação do Conselho Executivo. No decorrer de cada sessão da Conferência Geral será fixado o local da próxima sessão, local este que será mudado anualmente.

10. Em cada sessão, a Conferência Geral elegerá seu Presidente e a sua mesa e adotará seu regimento interno.

11. A Conferência Geral criará comitês especiais e técnicos e outros organismos subsidiários que possam ser necessários às suas finalidades.

12. A Conferência Geral tomará as medidas necessárias para facilitar o acesso do público às reuniões, de acordo com as disposições do regulamento interno.

E. Observadores

13. A Conferência Geral, sob recomendação do Conselho Executivo e por uma maioria de dois terços, e de acordo com o regulamento interno, poderá convidar como observadores a determinadas sessões da Conferência ou de suas Comissões, representantes de organizações internacionais tais como os mencionados no Artigo XI parágrafo 4.

ARTIGO V

CONSELHO EXECUTIVO

A. Composição

1. O Conselho Executivo será constituído de dezoito membros pela Conferência Geral dentre os delegados nomeados pelos Estados Membros, assim como o Presidente da Conferência que ex-officio terá voz consultiva.

2. Ao eleger os membros do Conselho Executivo, a Conferência Geral deverá esforçar-se por incluir pessoas competentes nas artes, humanidades, ciências, educação e difusão de idéias e qualificadas pela sua experiência e capacidade para exercer os deveres administrativos e executivos do Conselho. Levará, também, em consideração a diversidade de cultura e uma distribuição geográfica equitativa. Com exceção do Presidente da Conferência, só poderá servir no Conselho um nacional de cada Estado Membro de cada vez.

3. Os membros eleitos do Conselho Executivo servirão pelo prazo de três anos e serão imediatamente elegíveis para um segundo mandato, mas não servirão consecutivamente por mais de dois períodos. Na primeira eleição serão eleitos dezoito membros, dos quais um terço retirar-se-á no fim do primeiro ano e um terço no fim do segundo ano, sendo a ordem da retirada determinada por sorteio imediatamente após a eleição. Consequentemente seis membros serão eleitos anualmente.

4. Em caso de morte ou demissão de um dos membros, o Conselho Executivo nomeará, dentre os delegados do Estado Membro interessado, um substituto que servirá até a próxima sessão da Conferência Geral, que elegerá um membro para o resto do termo.

B. Atribuições

5. O Conselho Executivo, agindo sob a autoridade da Conferência Geral, será responsável pela execução do programa adotado pela Conferência e preparará a sua agenda e o seu programa de trabalho.

6. O Conselho Executivo recomendará à Conferência Geral a admissão de novos membros na Organização.

7. O Conselho Executivo adotará o seu regulamento interno, de acordo com as decisões da Conferência Geral; elegerá seus auxiliares dentre os seus membros.

8. O Conselho Executivo reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos duas vezes por ano e poderá fazê-lo em sessão extraordinária por convocação do seu Presidente ou a pedido de seis membros do Conselho.

9. O Presidente do Conselho Executivo apresentará à Conferência Geral, com ou sem comentários, o relatório anual do Diretor Geral sobre as atividades da Organização, que deverá ter sido submetido prèviamente ao Conselho.

10. O Conselho Executivo tomará tódas as providências para consultar os representantes das organizações internacionais ou pessoas qualificadas relativamente a casos dentro de sua competência.

11. Os membros do Conselho Executivo exercerão os poderes a êles delegados pela Conferência Geral em nome da Conferência e não como representantes dos seus respectivos governos.

ARTIGO VI

SECRETARIADO

1. O Secretariado será constituído de um Diretor Geral e do pessoal necessário.

2. O Diretor Geral será nomeado pelo Conselho Executivo e pela Conferência Geral por um período de seis anos, sob condições que possam ser aprovadas pela Conferência, e será elegível para um segundo período. O Diretor Geral será o funcionário de mais alta categoria na Organização.

3. O Diretor Geral ou um substituto por êle designado participará, sem direito de voto, de tódas as reuniões da Conferência Geral, do Conselho Executivo e dos Comitês da Organização. O Diretor Geral ou o seu substituto formulará propostas relativas às medidas a serem tomadas pela Conferência e pelo Conselho.

4. O Diretor Geral nomeará o pessoal do Secretariado de acôrdo com o regulamento do pessoal a ser aprovado pela Conferência Geral. A nomeação do pessoal deverá ser feita tendo em vista uma base geográfica tão larga quanto possível entre indivíduos que reunam a mais alta integridade, eficiência e competência técnica.

5. As responsabilidades do Diretor Geral e do pessoal terão exclusivamente um caráter internacional. No cumprimento dos seus deveres, não procurarão receber instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Abster-se-ão, também, de qualquer ação que possa comprometer-lhes a situação de funcionários internacionais. Todos os Estados Membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das atribuições do Diretor Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los no cumprimento dos seus deveres.

6. Nenhuma das disposições dêste artigo impedirá a Organização de entrar em acôrdo com a Organização das Nações Unidas para estabelecer serviços comuns, recrutamento e troca de pessoal.

ARTIGO VII

COMITÉS NACIONAIS DE COOPERAÇÃO

1. Cada Estado Membro tomará as disposições apropriadas à sua situação particular a fim de associar aos

trabalhos da Organização os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas da educação, da pesquisa científica e cultural, constituindo de preferência uma Comissão nacional onde estarão representados o Governo e aquêles diferentes grupos.

2. As Comissões Nacionais ou os Organismos Nacionais de Cooperação atuarão, onde existirem, com capacidade consultiva para as respectivas delegações junto à Conferência Geral e aos seus Governos em assuntos relativos à Organização e funcionarão como agentes de ligação em todos os assuntos que a êles se referirem. A Organização poderá, a pedido de um Estado Membro, delegar, temporária ou permanentemente, um membro do seu Secretariado para servir na Comissão Nacional daquele Estado, a fim de auxiliar o desenvolvimento do seu trabalho.

ARTIGO VIII

RELATÓRIOS DOS ESTADOS MEMBROS

Cada Estado Membro fará periódicamente um relatório à Organização, de forma a ser determinada pela Conferência Geral, sobre as leis, regulamentos e estatísticas relativas às suas instituições e à sua atividade no campo educativo, científico e cultural, assim como à execução dada às recomendações e convenções previstas no artigo IV, paragrafo 4º.

ARTIGO IX

ORÇAMENTO

1. O orçamento será elaborado pela Organização.

2. A Conferência Geral aprovará definitivamente o orçamento e fixará a participação financeira de cada um dos Estados Membros, de acôrdo com as disposições a serem previstas nesta matéria pela Convenção concluída com a Organização das Nações Unidas, conforme o artigo X da presente Convenção.

ARTIGO X

RELAÇÕES COM A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização ficará ligada, assim que fôr possível, à Organização das Nações Unidas como uma das instituições mencionadas no artigo 57, da Carta das Nações Unidas. Estas relações serão objeto de um acôrdo com a Organização das Nações Unidas conforme as disposições do artigo 63 da Carta. Este acôrdo será submetido, para aprovação, à Conferência Geral desta Organização. O acôrdo proporcionará os meios de estabelecer uma cooperação eficiente entre as duas Organizações, visando a realização dos fins comuns, e, ao mesmo tempo, reconhecerá a autonomia desta Organização dentro de sua competência, de acôrdo com o que ficou estabelecido na presente Convenção. Este acôrdo poderá contar, entre outras, disposições relativas à aprovação do orçamento e

ao financiamento da Organização pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

ARTIGO XI

RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES E INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS ESPECIALIZADAS

1. A Organização poderá cooperar com outras organizações e instituições inter-governamentais especializadas cujos encargos e atividades estejam em harmonia com os seus. Com esse fim, poderá o Diretor Geral, sob a alta autoridade do Conselho Executivo, estabelecer relações eficientes com essas organizações e instituições e constituir comissões mistas, julgadas necessárias para assegurar uma cooperação eficaz. Todo acordo com essas organizações ou instituições especializadas será submetido à aprovação do Conselho Executivo.

2. Sempre que a Conferência Geral e as autoridades competentes de toda outra organização ou instituição intergovernamental especializada, interessada em atividades e objetos análogos, julgarem oportuna a transferência para a Organização dos recursos e atribuições da referida organização ou instituição, o Diretor Geral poderá concluir, com a aprovação da Conferência, para esse fim, acordos mútuamente aceitáveis.

3. A Organização poderá tomar, de comum acordo com outras organizações intergovernamentais, medidas apropriadas com o fim de assegurar uma recíproca representação nas suas reuniões.

4. A Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas poderá tomar todas as disposições que julgar úteis para facilitar as consultas e assegurar a cooperação com as organizações internacionais privadas que se ocupam de questões que estejam no seu âmbito. Poderá convidá-las a empreender determinadas tarefas que sejam de sua competência. Esta cooperação poderá compreender igualmente uma participação apropriada de representantes daquelas organizações em Comitês consultivos estabelecidos pela Conferência Geral.

ARTIGO XII

ESTATUTO JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO

As disposições dos artigos 104 e 105 da Carta das Nações Unidas, relativos ao estatuto jurídico daquela Organização, seus privilégios e imunidades, aplicar-se-ão, da mesma maneira, a esta Organização.

ARTIGO XIII

EMENDAS

As propostas de emendas a esta Convenção entrarão em vigor após a sua aprovação pela Conferência Geral por maioria de dois terços; todavia, as emendas que envolverem alterações fundamentais nos objetivos da Organização ou novas obrigações para os Estados Membros

deverão ser aceitas por dois terços dos Estados Membros antes de entrar em vigor. O texto dos projetos de emendas será comunicado pelo Diretor Geral aos Estados Membros pelo menos seis meses antes de serem submetidos à Conferência Geral.

2. A Conferência Geral terá poder para adotar, com maioria de dois terços, um regimento para executar as disposições deste artigo.

ARTIGO XIV

INTERPRETAÇÃO

1. Os textos inglês e francês desta Convenção fazem igualmente fé.

2. Qualquer questão ou disputa relativa à interpretação desta Convenção deverá ser submetida à Corte Internacional de Justiça ou a um Tribunal arbitral, de acordo com a determinação da Conferência Geral e de conformidade com seu regimento interno.

ARTIGO XV

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção será submetida à aceitação, cujos instrumentos serão depositados junto ao Governo do Reino Unido.

2. Esta Convenção permanecerá aberta para assinatura nos arquivos do Governo do Reino Unido. A assinatura poderá ser apostada antes ou depois do depósito do instrumento de aceitação. Nenhuma aceitação será válida se não for precedida ou seguida de assinatura.

3. Esta Convenção entrará em vigor após ter sido aceita por vinte de seus signatários. As aceitações posteriores entrarão imediatamente em vigor.

4. O Governo do Reino Unido dará conhecimento a todos os membros das Nações Unidas do recebimento de todos os instrumentos de aceitação e da data na qual esta Convenção entrará em vigor de acordo com o parágrafo anterior.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção nas línguas inglesa e francesa, cujos textos são igualmente autênticos.

Feita em Londres aos dezesseis dias do mês de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, em um só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, cujas cópias autenticadas serão remetidas pelo Governo do Reino Unido aos governos de todos os Membros das Nações Unidas.

*
* *

ACÓRDO PROVISÓRIO QUE CONSTITUI UMA COMISSÃO PREPARATÓRIA EDUCATIVA, CIENTÍFICA E CULTURAL

Os Governos representados na Conferência Educativa e Cultural das Nações Unidas em Londres,

Tendo decidido a criação de uma organização internacional sob o nome de Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e

Tendo redigido o Estatuto da Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas.

Convieram no seguinte:

1. Enquanto o Estatuto não entrar em vigor, assim como o estabelecimento da Organização prevista pelo Estatuto, será criada uma Comissão Preparatória encarregada de tomar todas as disposições para a realização da primeira sessão da Conferência Geral da Organização, além de outras medidas indicadas abaixo.

2. Com este fim, a Comissão:

a) Convocará a primeira sessão da Conferência Geral.

b) Preparará a agenda provisória da primeira sessão da Conferência Geral e todos os documentos e recomendações relativos às questões inscritas na agenda, inclusive a possível transferência de funções, atividades e bens das organizações internacionais existentes, os acordos particulares entre esta Organização e a Organização das Nações Unidas e as disposições relativas ao secretariado da Organização e à nomeação de seu Diretor Geral.

c) Fará estudos e preparará recomendações relativas ao programa e orçamento da Organização a fim de submetê-las à Conferência Geral na sua primeira sessão.

d) Tomará imediatamente as medidas necessárias para a reconstrução educativa, científica e cultural nos países devastados, de acordo com as disposições dos parágrafos 6 e 7.

3. A Comissão será constituída de um representante de cada Governo signatário deste Acôrdo.

4. A Comissão nomeará um Comitê Executivo composto de 15 membros a serem designados na primeira reunião da Comissão. O Comitê Executivo exercerá o poder que a Comissão lhe delegar.

5. A Comissão estabelecerá seu regulamento interno, criará tantos comitês e consultará tantos especialistas quantos julgar necessário para facilitar seu trabalho.

6. A Comissão designará um sub-comitê técnico especial encarregado de estudar os problemas relativos às necessidades dos países devastados pela guerra, nos domínios da educação, ciência e cultura, tendo em conta as informações já coligidas e as pesquisas realizadas por outras organizações internacionais, e de preparar uma exposição de conjunto, tão completa quanto possível, da extensão e natureza desses problemas a fim de submetê-la à Organização na primeira sessão da Conferência Geral.

7. Quando o sub-comitê técnico estiver ciente de que medidas de melhoria são praticáveis para satisfazer as necessidades educativas, científicas ou culturais, apresentará um relatório à Comissão, que, caso aprove o mesmo relatório, tomará as medidas necessárias para atrair a atenção dos governos, organizações e pessoas que desejem contribuir com dinheiro, víveres ou serviços, a fim de que os contribuintes possam levar um auxílio coordenado di-

retamente aos países que dêle necessitem, ou indiretamente através das Organizações internacionais de auxílio existentes.

8. A Comissão nomeará um Secretário Executivo, que, com o pessoal internacional necessário, exercerá os poderes e terá as funções que a Comissão determinar. O pessoal internacional acima mencionado será composto, tanto quanto possível, de funcionários ou especialistas postos à disposição para este fim pelos Governos dos Estados Membros a convite do Secretário Executivo.

9. As disposições dos artigos 104 e 105 da Carta da Organização das Nações Unidas relativas ao estatuto jurídico desta Organização, quanto a seus privilégios e imunidades, se aplicam igualmente a esta Comissão.

10. A Comissão se reunirá pela primeira vez em Londres imediatamente após a conclusão da presente Conferência e continuará a reunir-se em Londres até o momento em que a Convenção, criando a Organização, entre em vigor. A Comissão será então transferida para Paris, sede da Organização permanente.

11. Durante o período em que a Comissão estiver sediada em Londres, as despesas para sua manutenção correrão por conta do Governo do Reino Unido, sob condição de que

1) o montante das despesas gastos para aquelle fim será deduzido das contribuições daquele Governo para a nova Organização, até ser reavida tâda a quantia; e

2) será permitido à Comissão, se as circunstâncias o justificarem, solicitar contribuições de outros Governos.

Quando a Comissão fôr transferida para Paris, a responsabilidade financeira passará ao Governo da França nos mesmos termos.

12. A Comissão cessará de existir no momento em que o Diretor Geral da Organização assumir as suas funções, quando os bens e os arquivos daquela Comissão serão transferidos para a Organização.

13. O Governo do Reino Unido será provisoriamente o depositário e terá a custódia do documento original que contém estas disposições transitórias nas línguas inglêsa e francesa. O Governo do Reino Unido remeterá o documento original ao Diretor Geral tão cedo assuma suas funções.

14. O presente Acôrdo entrará em vigor a partir da data de hoje e permanecerá aberto às assinaturas dos representantes dos Estados qualificados para serem Membros Fundadores da Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas até a Comissão ser dissolvida de acordo com o parágrafo 12.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente acôrdo nas línguas inglêsa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Londres aos dezesseis dias do mês de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, em um só exemplar nas línguas inglêsa e francesa, do qual serão enviadas pelo Governo do Reino Unido cópias autenticadas aos Governos de todos os Estados Membros das Nações Unidas.

(Diário Oficial, 31-V-46).

DECRETO-LEI N. 9 355 — DE 13 DE JUNHO DE 1946

*Funda o Instituto Brasileiro de
Educação, Ciência e Cultura.*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e em cumprimento da Convenção que criou uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas aprovada pelo Decreto-lei n. 9 290, de 24 de Maio de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBECC), como organismo de cooperação para associar os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas de educação e da pesquisa científica e cultural.

Art. 2.º O Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura será administrado por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo.

§ 1.º A Diretoria e o Conselho Deliberativo serão eleitos pela Assembléia Geral, constituída por delegados do Governo e dos diversos grupos nacionais referidos no art. 1.º

§ 2.º Os Delegados do Governo em número de 20, serão designados, de 3 em 3 anos, por decreto.

Art. 3.º O Instituto terá sede no Rio de Janeiro e gozará de personalidade jurídica própria.

Art. 4.º O Ministro de Estado das Relações Exteriores promoverá a execução do presente Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
João Neves da Fontoura.
Ernesto de Souza Campos.

(*Diário Oficial*, 15-VI-46).

DECRETO-LEI N.º 21 355 — DE 25 DE JUNHO DE 1946

*Aprova os Estatutos do Instituto Brasileiro de
Educação, Ciência e Cultura*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os Estatutos do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura, criado pelo Decreto-lei n.º 9 355, de 13 de junho de 1946, que acompanham o presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
João Neves da Fontoura.
Luiz Augusto da Silva Vieira.
Ernesto de Souza Campos.

ESTATUTOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Art. 1.º O Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBECC), fundado pelo Decreto-lei n.º 9 355, de 13 de Junho de 1946, tem por objetivo, sob a inspiração das tradições, democráticas e pacifistas, da política internacional do Brasil, associar aos trabalhos da Unesco e à realização de seus objetivos, os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas da educação, da pesquisa científica e da cultura, especialmente para:

a) colaborar no incremento do conhecimento mútuo dos povos por todos os órgãos de informação das massas e, para este fim, recomendar os acordos internacionais necessários para promover a livre circulação de idéias pela palavra e pela imagem;

b) imprimir vigoroso impulso à educação popular e à expansão da cultura, colaborando com os membros da Organização das Nações Unidas, no desenvolvimento das atividades educativas; instituindo a colaboração entre nações a fim de elevar o ideal de igualdade de oportunidades educativas, sem distinção de raça, sexo ou outras diferenças econômicas ou sociais; sugerindo métodos educativos mais aconselháveis ao preparo das crianças para as responsabilidades do homem livre;

c) manter, aumentar e difundir o saber, velando pela conservação do patrimônio universal dos livros, das obras e de outros monumentos de interesse histórico ou científico e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse fim; encorajando a cooperação entre nações em todos os ramos da atividade intelectual, o intercâmbio internacional de representantes da educação, ciência e cultura, assim como o de publicações de obras de arte, de material de laboratório e de toda documentação útil; facilitando, por métodos de cooperação internacional apropriados, o acesso de todos os povos ao que no país se publicar.

§ 1.º Para consecução de seus objetivos, o Instituto:

a) manterá correspondência, permuta de informações e de publicações, e as mais relações convenientes, com a Unesco e seus organismos nacionais;

b) organizará e manterá, ou subvencionará, no país, cursos de altos estudos ou tendentes à difusão de educação popular;

c) promoverá, ou subvencionará, cursos de estudos sobre o Brasil e a língua nacional, no estrangeiro;

d) estimulará o conhecimento e estudo do Brasil por estrangeiros, e o das nações amigas pelos brasileiros;

e) editará revistas, boletins e filmes de cultura geral ou especializada;

f) coordenará e favorecerá a ação dos institutos culturais e de instituições ou associações de fins congêneres;

g) realizará, periodicamente, concursos nacionais, inter-americanos ou internacionais, para concessão de prêmios a obras de literatura, de ciência, de educação ou de arte, ou a seus autores;

h) promoverá conferências e acordos regionais;

i) instituirá e manterá museu referente à vida internacional do Brasil, que se denominará — Museu Rio Branco;

j) promoverá, pelos meios adequados, o desenvolvimento das relações culturais do Brasil com as nações amigas e quaisquer iniciativas conducentes aos seus fins acima declarados.

§ 2.º O Instituto terá sede no Rio de Janeiro e funcionará no Ministério das Relações Exteriores, podendo estabelecer filiais em outras cidades do Brasil.

Art. 2.º O patrimônio do Instituto será constituído por subvenções, donativos, legados e saldos das suas receitas.

Art. 3.º Serão membros do Instituto os vinte delegados do Governo, nomeados pelo Presidente da República, os dois funcionários do Ministério das Relações Exteriores referidos no § 1.º do art. 6.º e um representante escolhido para cada um dos grupos nacionais, interessados pelos problemas de educação, de pesquisa científica e de cultura e designados por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1.º Os membros do Instituto hão de preencher os requisitos seguintes:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) autoria de obra cultural meritória;
- c) residência no Rio de Janeiro.

§ 2.º Os membros do Instituto que tenham servido durante um triénio pelo menos, na Diretoria ou no Conselho Deliberativo, e dêles não mais façam parte, constituirão o Conselho Consultivo.

Art. 4.º Os membros da Diretoria, do Conselho Deliberativo, ou de Comissão, que, sem motivo justificado, faltarem a três reuniões consecutivas, para que tenham sido convocados, perderão automaticamente êsses cargos.

Art. 5.º O Instituto será administrado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo, constituídos trienalmente pela forma declarada nos arts. 6.º e 7.º.

§ 1.º Ninguém servirá simultaneamente na Diretoria e em qualquer dos Conselhos.

§ 2.º O mandato da Diretoria e do Conselho Deliberativo será de três anos contados da data da posse, prorrogando-se, no entanto, até a eleição e posse dos novos eleitos para os mesmos cargos.

§ 3.º Em caso de vaga na Diretoria, ou no Conselho Deliberativo, proceder-se-á na forma do art. 8.º f), à eleição do substituto, que preencherá o tempo restante do mandato.

§ 4.º Os cargos da Diretoria e dos Conselhos serão exercidos gratuitamente.

Art. 6.º A Diretoria compor-se-á de Presidente, 1.º, 2.º e 3.º Vice-Presidentes, Secretário-Geral, Sub-Secretário-Geral, 1.º e 2.º Secretários e Tesoureiro.

§ 1.º O Secretário-Geral será o Chefe da Divisão Cultural do Ministério das Relações Exteriores e o Sub-Secretário-Geral o Chefe do Serviço de Informações do mesmo Ministério.

§ 2.º O Ministro das Relações Exteriores será Presidente de Honra do Instituto, exercendo a Presidência de tôdas as sessões a que estiver presente.

Art. 7.º O Conselho Deliberativo se comporá de 40 Membros do Instituto, inclusive os delegados do Governo que não façam parte da Diretoria, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, dentre os representantes dos grupos nacionais.

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto.

Art. 8.º Compete à Diretoria:

a) administrar o Instituto, provendo à realização de seus objetivos;

b) organizar o Regimento Interno e adotar as deliberações necessárias para cumprimento dêstes Estatutos;

c) organizar o projeto de orçamento anual da receita e da despesa do Instituto;

d) celebrar contratos, ouvindo sobre a respectiva minuta o Conselho Deliberativo e com autorização da Assembléia Geral, quando se tratar de alienação ou oneiração de bem imóvel;

e) organizar os planos de concurso, prêmios, bôlsas de estudo, ouvindo o Conselho Deliberativo; escolher membros dos júris para concessão de prêmios, aprovar os laudos respectivos e outorgar os prêmios e bôlsas;

f) preencher, em reunião com o Conselho Deliberativo, as vagas na Diretoria, ou no mesmo Conselho;

g) organizar o quadro de empregados do Instituto, fixar-lhes vencimentos dentro das verbas orçamentárias, nomeá-los, dispensá-los, aplicar-lhes penas disciplinares — sempre sob proposta do Presidente;

h) aprovar, com as modificações que adotar, os relatórios do Presidente e as contas da receita e despesa, que serão submetidos à Assembléia Geral com parecer do Conselho Deliberativo;

i) constituir comissões para estudo ou realização das iniciativas atinentes aos fins do Instituto;

j) propor ao Ministro das Relações Exteriores que admita a representação, no Instituto, de instituição idônea, ou dêle exclua a que se tornar inidônea (art. 13, § 2.º), ou ao Conselho Deliberativo que se cancele a investidura do representante nos casos do art. 13, § 1.º;

k) resolver os casos omissos nestes Estatutos, ouvido o Conselho Deliberativo;

l) propor a modificação dos presentes Estatutos;

m) opinar sobre a extinção do Instituto;

n) instituir as filiais mencionadas no § 4.º do artigo 1.º, orientando, controlando e coordenando suas atividades.

Art. 9.º Ao Presidente cabe representar o Instituto, ativa e passivamente, em tôdas as relações com terceiros; promover e superintender todos os serviços e atividades do Instituto, adotando as providências necessárias para sua eficiência; presidir as reuniões da Diretoria, do Conselho Deliberativo, da Diretoria juntamente com o Conselho Deliberativo e as Assembléias Gerais; acompanhar os trabalhos das comissões; autorizar os recebimentos e as despesas, na conformidade do orçamento e das deliberações da Diretoria e do Conselho Deliberativo; visar os cheques emitidos pelo tesoureiro; propor os empregados, seus vencimentos, dispensa e penalidades; organizar os relatórios dos trabalhos do Instituto para a Assem-

bléia Geral e para a Unesco, que serão submetidos à Diretoria (art. 8.^o, h).

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes substituirão e auxiliarão o Presidente no desempenho de suas atribuições, pela forma determinada no Regimento Interno.

Art. 10. Ao Secretário Geral, auxiliado e substituído pelos Sub-Secretário-Geral, 1.^o e 2.^o Secretários, incumbe a direção dos serviços de publicidade e informações e os da Secretaria, inclusive expediente e correspondência, a rubrica de todos os livros da escrituração, a organização e a guarda da biblioteca e do arquivo.

Art. 11. Ao Tesoureiro compete a guarda, movimentação e escrituração dos báveros da sociedade, o depósito dos dinheiros no Banco do Brasil, a emissão de cheques visados pelo Presidente, o recebimento de quaisquer quantias ou valores devidos ou pertencentes ao Instituto, a elaboração do ante-projeto do orçamento anual e do balanço anual da receita e da despesa, que será submetido à apreciação da Diretoria e do Conselho Deliberativo (arts. 8.^o, c, e 14.^o, a) e votado pela Assembléia Geral (art. 18).

Art. 12. O Regimento Interno distribuirá pelos Diretores os encargos não atribuídos a algum deles nestes Estatutos, assim como regulará a sua substituição e licenciamento e as reuniões da Diretoria e dos Conselhos fixando prazos estritos para desempenho de suas funções.

Art. 13. A designação dos representantes dos grupos nacionais se fará, para cada triênio, até 30 dias antes da terminação do triênio precedente, mediante solicitação prévia da Secretaria do Instituto.

§ 1.^o Caducará, por decisão do Conselho Deliberativo sob proposta da Diretoria, a investidura do representante que deixar de fazer parte da instituição que represente ou se esta se extinguir.

§ 2.^o Também sob proposta da Diretoria do Instituto (art. 8.^o, j) poderá ser excluída da representação no Instituto, por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a instituição que se tornar inidônea.

Art. 14. Ao Conselho Deliberativo compete:

a) emitir parecer sobre o projeto de orçamento anual da receita e da despesa e autorizar despesas extra-orçamentárias, urgentes e necessárias;

b) emitir parecer sobre os relatórios do Presidente e contas anuais da Diretoria e sobre proposta de alienação ou oneração de imóvel;

c) emitir parecer sobre os planos de concursos, prêmios e bolsas de estudos elaborados pela Diretoria;

d) emitir parecer sobre as minutas dos contratos, que a Diretoria resolva celebrar, e sobre propostas de extinção do Instituto (art. 8.^o, m) ou de modificação destes estatutos (artigo 8.^o, l);

e) preencher a vaga na Diretoria, ou no próprio Conselho, nos casos dos arts. 5.^o, § 3.^o e 8.^o, f, e pela forma aí determinada;

f) declarar a caducidade da investidura do representante do grupo nacional nos casos do art. 13.^o, § 1.^o;

g) emitir parecer sobre a solução dos casos omissos nestes estatutos (artigo 8.^o, k);

h) propor à Diretoria as iniciativas, ou realizações, que considerar convenientes, apreciando qualquer sugestão que, nesse sentido, lhe seja apresentada por algum de seus membros.

Art. 15. O Conselho Consultivo, constituído na forma do art. 3.^o, § 2.^o, será ouvido pela Diretoria sempre que esta considerar conveniente.

Art. 16. A Diretoria e o Conselho Deliberativo funcionarão com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações e pareceres adotados pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 17. Os membros do Instituto não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 18. A Assembléia Geral ordinária, de que farão parte todos os membros do Instituto, realizar-se-á, no mês de junho, anualmente, para conhecer do relatório do Presidente, contas da Diretoria, do projeto de orçamento para o ano vindouro, e respectivos pareceres do Conselho Deliberativo, e, trienalmente, também para eleger os membros da Diretoria indicados no art. 6.^o e § 1.^o e os do Conselho Deliberativo.

§ 1.^o As Assembléias extraordinárias realizar-se-ão quando convocadas pela Diretoria.

§ 2.^o As Assembléias serão convocadas por anúncios publicados por 3 vezes no *Diário Oficial* e em outro jornal desta Capital, com oito dias pelo menos de antecedência, instalando-se, em 1.^a convocação, com a presença da maioria absoluta dos membros do Instituto. Não se reunindo essa maioria, a Assembléia ficará, desde logo, automaticamente adiada para o terceiro dia útil subsequente, no mesmo local e à mesma hora, instalando-se, então, com qualquer número de presentes.

Art. 19. A modificação destes Estatutos se fará por decreto do Governo Federal, sob proposta da Diretoria com parecer do Conselho Deliberativo (artigos 8.^o, l e 14.^o, d).

Art. 20. A extinção do Instituto sómente será decretada pelo Governo Federal, ouvidos a Diretoria e o Conselho Deliberativo (arts. 8.^o, m e 14.^o, d).

Art. 21. As autoridades e repartições públicas federais, estaduais e municipais atenderão prontamente aos pedidos de informações do Presidente do Instituto e procurarão facilitar o desempenho da missão do Instituto. Sua correspondência gozará da franquia postal e telegráfica.

Parágrafo único. Sendo necessário, o Ministro de Estado das Relações Exteriores designará um ou mais funcionários do mesmo Ministério para auxiliarem os trabalhos do Instituto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1.^a O Ministro de Estado das Relações Exteriores, logo que tenha notícia da designação dos representantes de 20 grupos nacionais, os reunirá com os delegados do Governo para elegerem a primeira Diretoria, que em seguida empossará.

2.^a A Diretoria eleita e empossada se reunirá com os Delegados governamentais e representantes de grupos nacionais, logo que estes sejam em número de 40, para eleger o Conselho Deliberativo.

3.^a Até a primeira Assembléia Geral Ordinária, as despesas serão autorizadas pela Diretoria, ouvido o Conselho Deliberativo.